

Ata da sessão

Pregão Presencial nº 035/2023

Aos dias 07 de julho de 2023, na sede do CONVALE realizamos a continuidade da sessão pública de licitação para contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 326 da ANVISA para atendimento aos municípios do CONVALE, com a participação dos Senhores João Vitor Ferreira, Luiz Eduardo Valluis Mendes Prates e João Paulo Batista de Souza.

Na oportunidade a pregoeira deu início à sessão esclarecendo que trata-se da continuidade da sessão ocorrida em 20 de junho de 2023, quando a sessão fora suspensa para análise de apontamentos de incorreção na habilitação da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Após análise de recurso e contrarrazões apresentadas, a Comissão do Convale considerou não haver irregularidades na documentação acostada ao processo. Opinando pela habilitação da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, que ofereceu o menor valor global de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais).

Na presente data, o representante da empresa SERQUIP considerou a análise incoerente no que tange à aceitação da Certidão de Autorização de Operação Ambiental, com a justificativa de que considerar uma certidão emitida pelo órgão Federal, em detrimento da Certidão Estadual conforme consta no Edital demonstra o descumprimento ao Ato Convocatório, bem como sucinta questionamentos acerca da prestação dos serviços no sentido de a coleta diária dos resíduos de saúde serem feitas no Estado de Minas Gerais e levadas também diariamente para tratamento no Estado de São Paulo.

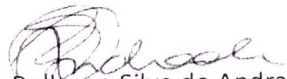
Por outro lado, o representante da empresa BIOTRANS considerou os questionamentos da empresa SERQUIP extemporâneos e questionando acerca da validade de tais questionamentos em momento posterior à manifestação da Comissão sugerindo o indeferimento do recurso apresentado pela mesma na sessão anterior.

A Pregoeira esclareceu na oportunidade que a sessão tendo sido suspensa e reagendada para a atual data, não havia ainda uma decisão a ser questionada e que daríamos o prosseguimento e finalização daquela sessão abrindo os prazos legais em conformidade com as normativas vigentes.

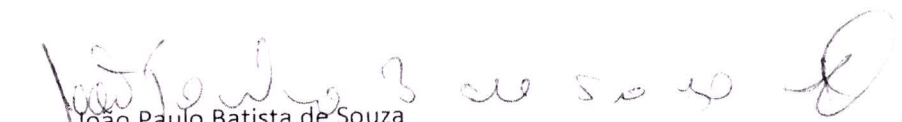
Sendo assim, com base nas análises anteriores e demais documentos acostados até o momento onde não foram encontradas irregularidades na documentação de cadastramento, Proposta de Preços e Habilitação da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA declaro a mesma habilitada e como arrematante do presente certame ao valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais).


Ressalta-se que o Sr. João Paulo Batista de Souza, representante da empresa SERQUIP apresentou interesse em interpor recurso, que, inclusive será recepcionado pelo CONVALE após o encerramento desta sessão.

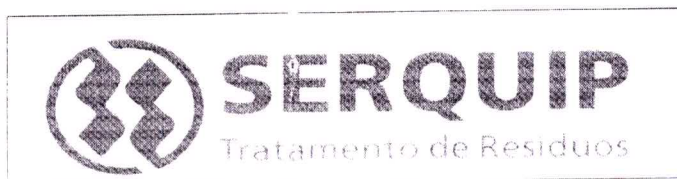
Por fim encerro a presente sessão sendo esta Ata assinada pelos membros da comissão e da empresa participante.


Pollyana Silva de Andrade
Pregoeira Oficial


Membro da Comissão


João Paulo Batista de Souza
SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA


Luiz Eduardo Valluis Mendes Prates
BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



RECURSO ADMINISTRATIVO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC n.356 da ANVISA para atendimento aos municípios do CONVALE que demandarem, conforme descritivo constante no anexo I.

Ao **CONVALE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL** e a Pregoeira responsável pelo processamento e julgamento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023**.

A **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII do Decreto 10.520/2002 e no art. 109, I, alíneas "a" da Lei 8.666/93 e do subitem 11.1, do Edital, nos termos que se seguem, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do Pregão Presencial n. 044/2023, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Conforme se depreende do procedimento licitatório nº 044/2023, no dia 20/06/2023 fora realizada a sessão para a contratação de empresa especializada para o cumprimento do objeto do edital do Pregão Presencial nº 035/2023.
2. Nesse sentido, aberta a sessão, iniciou-se a etapa de lances, em que a licitante **BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** venceu, apresentando o menor lance em relação ao valor global da licitação, de R\$ 40.300,00 e foi habilitada.
3. Foi interposto recurso pela **SERQUIP** aduzindo irregularidades na documentação da licitante vencedora (**BIOTRANS**), dentre elas, i) ausência de tratamento de resíduos perigosos no CNAE da empresa; ii) certidão de falência não expedida pelo cartório distribuidor da sede da Recorrida, iii) não apresentação de licença estadual para transporte de resíduos perigosos.
4. Todavia, em sua decisão a Pregoeira Oficial não acolheu os argumentos apresentados no recurso e manteve a decisão anterior que habilitou a **BIOTRANS**. Veja-se:

CONCLUSÃO:

Serquip Tratamento de Resíduos MG joapaulo@serquipmg.com.br – (38) 3212 0202 / 38 9 9940 1051
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740 – Bairro Distrito Industrial – Montes Claros - MG - CEP: 39.404-009

Recebido em:
07/07/23



Após ampla análise acerca das alegações de inconformidade da documentação apresentada pela empresa arrematante, não observamos irregularidades, mantendo-se a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa.

Diante dos fatos, requeremos a publicação da presente análise e a remarcação da sessão para o dia 07 de julho de 2023 às 13:30 na sede do CONVALE.

5. Reitera-se que, a Recorrida (BIOTRANS) não deveria ter sido habilitada, já que apresentou documentação em desconformidade com o edital.

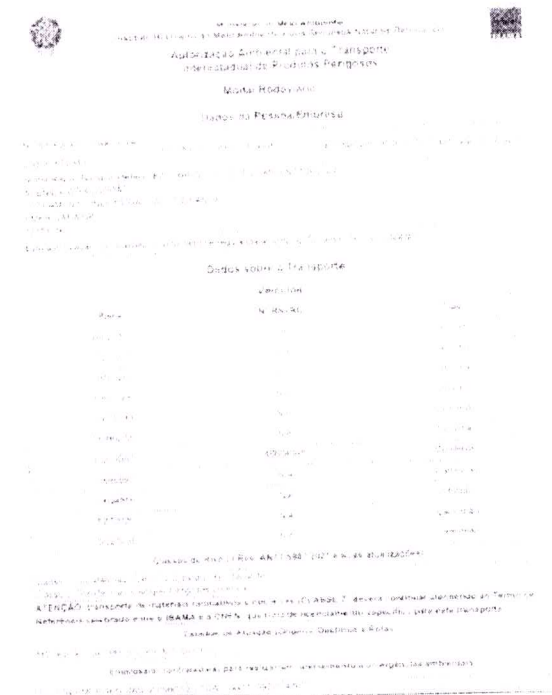
6. De tal forma, imperioso se faz a reforma da decisão que manteve a habilitação da Recorrida (BIOTRANS) no processo licitatório, conforme será demonstrado.

II - DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO AO EDITAL – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A RECORRIDA HABILITADA - ITEM 8.5.14– LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS

7. Conforme já mencionado no recurso anterior, o item 8.5.14 do Edital exige a apresentação de Licença Ambiental **ESTADUAL** para Transporte dos Resíduos Sólidos de Saúde - RSS da licitante para cumprimento do objeto do edital. Veja-se:

8.5.14 - Cópia autenticada da Autorização/Licença Ambiental de Funcionamento emitida pelo órgão de controle ambiental do competente Órgão Estadual a qual autoriza a empresa a executar os serviços objetivados nesta Licitação constando as placas de todos os veículos que irão realizar os serviços:

8. A Recorrida (BIOTRANS) não apresentou licença de transporte **ESTADUAL**, exigida pelo edital para o transporte de resíduos perigosos no Estado de Minas Gerais, tendo apresentado apenas a autorização ambiental para transporte interestadual emitida pelo IBAMA. Veja-se:



9. Ora, a sede do CONVALE fica localizada no Município de Uberaba-MG, por óbvio que a autorização ambiental para transporte interestadual emitida pelo IBAMA não substitui a licença de transporte de resíduos perigosos emitida pelo Estado de Minas Gerais, não atendendo a exigência do item 8.5.14.

10. Em sua decisão, a Pregoeira consignou que nos termos do art. 4º, incisos II e III e art. 5º, inciso III da Resolução CONAMA n. 237/1997, a competência de emissão da licença para atividades interestaduais é de responsabilidade do IBAMA e, considerando que a empresa BIOTRANS tem sede no Município de Americana-SP e os municípios do CONVALE estão em Minas Gerais, mostra-se prudente que a empresa possua autorização para transporte interestadual.

11. Todavia, a decisão da Pregoeira Oficial contraria o próprio item 8.5.14 do Edital que dispõe expressamente a apresentação Licença Ambiental para Transporte dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) **ESTADUAL**.

12. A aceitação da autorização ambiental para transporte interestadual emitida pelo IBAMA contraria o próprio texto do edital.

13. Conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta a não habilitação direta do licitante, este é o entendimento do legislador e da doutrina, veja-se:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

14. E conforme entendimento de Marçal Justen Filho, ensina:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se **afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)*

15. Nesse sentido, além de ser obrigatório que todos os licitantes se adequem ao documento editalício, a própria Pregoeira Oficial deve observar o edital sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93!

16. Na orientação geral relacionada à Autorização para Transporte de Cargas Perigosas, disponíveis para acesso público diretamente no site do próprio IBAMA (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/autorizacoes>), verifica-se que do conteúdo – leia-se “cargas perigosas”, conforme item 1.3 –, pelo que se destaca o item 1.8, em recorte, abaixo:

1.8. A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos substitui as licenças estaduais para o transporte de produtos perigosos?

Sim: se o transporte de produtos perigosos for realizado entre dois ou mais estados (interestadual) ou se for marítimo.

Não: se o transporte ocorrer em apenas uma unidade da Federação (dentro do estado ou do Distrito Federal). Estes deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme o Art. 8º da LC 140/2011.



Em ambos os casos, a configuração do transporte (estadual ou interestadual) se dará pela verificação da nota fiscal da carga. Destaca-se que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos trata apenas da atividade de transporte. A sede da empresa e as sedes de suas filiais deverão seguir a legislação local quanto à necessidade de licenças ou autorizações para instalação e operação. A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos não exige o transportador de obter outras licenças/autorizações exigidas em leis e seus regulamentos, tais como as autorizações específicas para disposição de resíduos, para o transporte de produtos radioativos, nucleares ou controlados pelo Exército, entre outros.

17. Embora exista a possibilidade de utilização da autorização ambiental para o transporte de produtos entre dois estados (interestadual), o Edital assim não previu, exigindo apenas a licença de transporte estadual. Tampouco é possível afirmar, pela documentação apresentada que o transporte será apenas interestadual e não apenas dentro do próprio Estado de Minas Gerais (estadual).

18. Assim, ao não apresentar o documento em conformidade com o item 8.5.14, a Recorrida descumpriu o Edital, devendo ser inabilitada.

III- CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Diante do exposto, a Recorrente (SERQUIP) requer a reforma da decisão que a declarou habilitada a Recorrida (BIOTRANS), para que seja declarada desclassificada do certame, por descumprimento do edital

Pede e espera deferimento.

Montes Claros 07 de julho 2023

Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA

CNPJ :05.266.324.0003-51

João Paulo Batista de Souza

CPF 328.479.818-88 - RG 14 647.437 SSP/MG